



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2021

SF/21273.63579-86

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.503, de 2019, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

O PL contém cinco artigos.

Pelo **art. 1º do PL**, faz-se alterações aos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.*

Essas mudanças visam a facilitar a tomada de decisão do participante de plano de previdência complementar em relação à escolha do regime de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

tributação de sua renda previdenciária, desde que não iniciado o pagamento do benefício, ainda:

a) permite que a escolha seja feita no momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados no plano, ao invés de ser obrigado a optar, como hoje estabelecido, até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso; e

b) autoriza que os assistidos ou representantes legais exerçam essa escolha, em situações especiais, como falecimento do participante e outras, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

O **art. 2º do PL** prevê a possibilidade de revisão da opção pelo regime tributário, por parte daqueles que, por força da Lei nº 11.053, de 2004, tiveram que fazê-la, acabando, assim, com a natureza definitiva da escolha realizada.

No **art. 3º do PL**, define-se que *os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.*

O **art. 4º do PL** define a cláusula de vigência, que é imediata à data de publicação da Lei.

Por fim, o **art. 5º do PL** define a revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 2004, que define que a opção pelo regime de tributação ocorra até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Na justificação, o autor afirma:

“O presente projeto de lei tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.”

SF/21273.63579-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A proposição foi distribuída à CAS, com parecer pelo voto favorável.

Agora, chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em decisão terminativa, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve analisar o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, sob seu aspecto econômico e financeiro, conforme determina o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Desde janeiro de 2005, os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, podem escolher o regime tributário que se aplicará quando receberem seus benefícios previdenciários ou resgatarem o total de suas contribuições. A opção é pelo regime progressivo ou regressivo de tributação.

No regime progressivo, que é o sistema tradicional da Receita Federal, a tributação segue a tabela progressiva do Imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), com as faixas atualizadas pela última vez em abril do ano-calendário de 2015. Para quem resgata de uma só vez o dinheiro aplicado no plano, o IR incide sobre o valor do resgate, com base na alíquota única de 15%.

No momento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, esse imposto pode ser restituído ou compensado. Por exemplo: caso o valor recebido seja tributado pela alíquota de 27,5%, a diferença entre os 15% pagos e os 27,5% devidos é pago no momento da Declaração de Ajuste Anual do ano fiscal de referência do pagamento.

Para quem recebe o dinheiro como uma renda mensal de aposentadoria, o imposto incide diretamente sobre a renda recebida, de acordo com as alíquotas da Tabela Progressiva Mensal do IPRF.

No regime regressivo, instituído pela Lei nº 11.053, as alíquotas do imposto são decrescentes, de acordo com o prazo em que os recursos permanecem no plano de previdência. Nesse caso, não há compensação na Declaração de

SF/21273.63579-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ajuste Anual do IRPF, já que o recolhimento definitivo é feito na fonte. O interessado tem vantagem tributária se investe por muito tempo. Isso, porque tanto para quem opta por resgatar seus recursos de uma só vez, como para quem deseja receber o benefício previdenciário na forma de renda mensal, as alíquotas diminuem desde 35% a 15%, de acordo com o prazo em que os recursos ficaram aplicados.

SF/21273.63579-86

Assim, o regime de tributação regressivo é indicado para quem planeja poupar em plano de previdência por mais tempo; e o regime progressivo é indicado para quem efetua contribuições com visão de curto prazo e para aqueles que estão perto de usufruir do benefício de aposentadoria.

Todas essas variáveis técnicas interagem, ainda, com a modalidade de plano de previdência do qual o cidadão participa. Caso se trate de um Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), as alíquotas, independentemente do regime tributário escolhido, incidem sobre o total, seja do benefício mensal, seja do valor global resgatado. Sendo um plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGPL), a tributação recai apenas sobre os rendimentos.

O problema atual é que a escolha seja feita apenas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso, sendo irretratável depois desse período, ou seja, definitiva. Fica evidente o prejuízo que a inflexível regra vigente quanto à escolha do regime de tributação traz para o cidadão. Especialmente para aquele que, em face de uma situação emergencial, vê-se compelido a resgatar o montante dos recursos acumulados em seu plano de previdência, com o ônus de ter que pagar muito mais imposto do que pagaria se lhe fosse permitido optar, na ocasião, pelo regime de tributação.

Portanto, como analisou o relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), considera-se que o PL nº 5.503, de 2019, ao permitir a opção pelo regime tributário possa ser feita no momento da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados, é justa e deve ser apoiada.

Concordamos, também, que, para os fundos de pensão e seguradoras, a mudança não traz qualquer repercussão relevante.

Não observamos óbices de ordem econômica que impeçam sua aprovação, bem como não há problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por fim, apresentamos emenda apenas com a finalidade de promover ajustes pontuais, que aprimoraram o PL estabelecendo adequações às normas infralegais e terminologias que regem o setor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, com emenda apresentada por esta relatoria.

EMENDA N° CAE

Os arts. 1º, 2º e 3º do PL 5503, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do **primeiro resgate referente aos** valores acumulados **em** planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, **os beneficiários** ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício **ou do resgate.’ (NR)**

“Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do **primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.**

SF/21273.63579-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. ”

“Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e **segurados** ou aos assistidos **ou beneficiários**, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21273.63579-86